



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.884, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º

§ 1º Para os fins do inciso II, é obrigatória a existência de página mantida junto à rede mundial de computadores apta ao fornecimento de informações acerca dos andamentos verificados no processo.

§ 2º A inexistência do mecanismo a que se refere o § 1º acarretará na duplicação dos prazos de recursos relativos à notificação, feita por qualquer meio, de decisões em que se promova a restrição de direitos dos interessados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor três meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É incompreensível e inaceitável que os órgãos públicos não se utilizem dos formidáveis meios de comunicação fornecidos pela tecnologia moderna. A disseminação da internet forneceu aos administradores públicos um meio de contato com os administrados que não pode seguir sendo ignorado por nenhum dos órgãos da administração federal, onde abundam os recursos aptos à utilização do mecanismo.

Com esse intuito, o projeto sob justificativa impõe ao processo administrativo algo que já se tornou universal no meio judicial: a possibilidade de que os passos processuais sejam acompanhados via internet. E a proposição, de modo engenhoso, não permite que essa garantia se torne letra morta, porque pune com a

duplicação dos prazos de recurso os atos restritivos praticados por órgãos ou entidades que insistam em não se acomodar à nova exigência, providência, de resto, mais do que factível, nos três meses de *vacatio legis* que se prevê no art. 2º da matéria.

Por tais motivos, conta-se com o apoio dos nobres Pares para célere aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2004 .

Deputado Eduardo Paes
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito
da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS**

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
